



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000361-73.2025.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante EDJILAINE APARECIDA CHAVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram a suspensão do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000361-73.2025.8.26.0438
Comarca de Penápolis (1ª Vara)
Juiz: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento
Apelante: Edjilaine Aparecida Chaves
Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Voto nº **8.256**

EMENTA

Ação declaratória de inexistência de débito prescrito inscrito em plataforma de negociação c.c. ressarcimento por danos morais – Suspensão dos processos que envolvam essa matéria determinada pelo STJ nos REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264), em regime de recursos repetitivos – Determinada a suspensão.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito prescrito que tem como ré concessionária de prestação de serviços de telefonia, cumulada com ressarcimento por danos morais.

A r. sentença de fls. 329/339, mantida pela r. decisão de fls. 373/374 que rejeitou embargos de declaração, julgou procedente em parte os pedidos. Recíproca a sucumbência, as partes foram condenadas ao pagamento das despesas processuais na proporção de 50% cada uma, e a pagarem honorários advocatícios fixados em favor de seus advogados, reciprocamente, a quantia de R\$ 500,00, observada em relação à autora a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Apelam ambas as partes (fls. 377/385 e 389/403, sobrevivendo contrarrazões a fls. 406/413 e 417/421).

Recursos tempestivos, sem preparo o da autora

por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 173/176), e preparado o da ré (fls. 404/405).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito inscrito em plataforma de negociação denominada Serasa Limpa Nome, que visa tão somente o pagamento de dívida prescrita, bem como de ressarcimento por danos morais diante da manutenção da inscrição do nome da suposta devedora na sobredita plataforma, cuja matéria está afetada ao Tema Repetitivo nº 1.264 do C.STJ: *Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*, com a seguinte determinação:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Sendo assim, verificado o efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica que envolve a matéria impõe-se a suspensão do julgamento.

Ressalte-se que por Acórdão das Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 desta Corte, datado de 22 de novembro de 2024, foi julgado prejudicado, por votação unânime, o IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, por perda superveniente de interesse

processual, assim fundamentado a fls. 4.567:

(...) A afetação de recurso, por tribunal superior, a fim de definir tese sobre a mesma questão, impossibilita o cabimento do IRDR, de modo que não se trata de circunstância de mera suspensão.

No mais, o mesmo ocorre em relação à questão envolvendo a reparação por dano moral. A análise está intrinsecamente ligada ao resultado da primeira questão, não subsistindo de forma autônoma.

Diante do esclarecido, considerando que havia sido concedida suspensão dos processos nos termos do art. 982, I, do CPC, fica agora revogada, observando-se, contudo, que há determinação feita pelo D. Ministro Relator de suspensão pelo tema repetitivo acima citado.

Posto isso, **determino a suspensão do processo** até julgamento da matéria afetada pelo STJ sob o Tema nº 1.264, acima referido.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator